



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.702 - SP (2019/0123775-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **HELIO DA SILVA SANCHES**
ADVOGADO : **HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **DAVID DA SILVA CARNEIRO (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. TRÊS RÉUS COM PROCURADORES DIVERSOS. PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIAS REALIZADAS. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a grande quantidade de droga apreendida - **mais de dez quilos de maconha** - circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

VI - **In casu**, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, seja em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão das peculiaridades da causa, que investiga crime de tráfico de drogas, com três réus, com advogados distintos; seja pela complexidade do feito, evidenciada pela necessidade da expedição de cartas precatórias bem como pela necessidade de realização de diversas audiências, nas quais já foram ouvidas várias testemunhas, estando marcada audiência de conclusão da instrução para data próxima, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.702 - SP (2019/0123775-0)

IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID DA SILVA CARNEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de DAVID DA SILVA CARNEIRO, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante em 01/10/2018 e, no dia 02/10/2018, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, **em tese**, dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos no art. 33, **caput**, e no art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"Habeas corpus. Tráfico de drogas. Art. 33, caput; e art. 35, todos da Lei n.º 11.343/06. Pedido de revogação da prisão preventiva. Alegação da caracterização do excesso de prazo. Impossibilidade. Não há como tarifar prazo certo e definido para formação da culpa, visto que cada caso deverá ser examinado em concreto, em função de suas peculiaridades, bem como a decisão que converter a prisão em flagrante em preventiva encontra-se com todos os elementos necessários para sua validade plena. Inviabilidade de aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada." (fl. 15).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar imposta ao paciente, bem como no excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, ao final, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às fls. 146-148.

O Ministério Público Federal, às fls. 163-166, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RACIONALIZAÇÃO NO USO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ E STF. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT." (fl. 163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.702 - SP (2019/0123775-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID DA SILVA CARNEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. TRÊS RÉUS COM PROCURADORES DIVERSOS. PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIAS REALIZADAS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a grande quantidade de droga apreendida - **mais de dez quilos de maconha** - circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

VI - **In casu**, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, seja em razão **das peculiaridades da causa, que investiga crime de tráfico de drogas, com três réus, com advogados distintos; seja pela complexidade do feito, evidenciada pela necessidade da expedição de cartas precatórias bem como pela necessidade de realização de diversas audiências**, nas quais já foram ouvidas várias testemunhas, **estando marcada audiência de conclusão da instrução para data próxima**, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

No que pertine à alegação de ausência de fundamentação do decreto prisional, cumpre ressaltar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.

Na hipótese, o d. juízo processante converteu a prisão preventiva do paciente em preventiva com os seguintes fundamentos:

"Segundo o apurado, os averiguados foram flagrado em local onde estava guardada elevada quantia de entorpecente, tudo a indicar que agiam em conjunto na oportunidade. Assim, acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. Existem, nos autos, prova da materialidade do delito (tráfico de drogas, em tese), punido com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados da diligência. A conduta praticada, em tese, pelo(a)s autuado(a)s, é daquelas que tem subvertido a paz social. **Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.** Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita. **Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública,** já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso. O delito em questão é insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Ademais, prematura incursão aprofundada no mérito, inclusive quanto a eventual privilégio, cuja a plicação somente será viável após regular instrução, a possibilitar melhor compreensão dos fatos, e aferição concreta das situações pessoais. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa." (fl. 111, grifei).

Por oportuno, transcrevo ainda o seguinte excerto do v. acórdão vergastado:

"Verifica-se dos autos que, no dia 01 de outubro de 2018, **o paciente, juntamente com os corréus FÁBIO JOSÉ DE ANDRADE e FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA, traziam consigo, guardavam e mantinham em depósito, para fins de tráfico: 09 (nove) tijolos de maconha, com peso líquido total de 6kg (seis quilos); 08 (oito) tijolos de maconha, com peso líquido total de 4760kg (quatro quilos, setecentos e sessenta gramas); e 06 (seis) porções individuais de maconha, embaladas em plástico, com peso líquido total de 26,53g (vinte e seis gramas e cinquenta e três centigramas), substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**

[...]

Percebe-se que segundo as circunstâncias específicas do caso a custódia cautelar do paciente está justificada concretamente e não somente pela gravidade genérica, revelando-se necessária para a garantia da ordem pública.

Portanto, a prisão do paciente se mostra necessária, mormente, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Ao que se apurou até agora, em tese, o paciente praticou delito grave, o que provoca temor na sociedade. O crime de tráfico de entorpecentes abala a ordem pública. Desta forma, não resta dúvida de que seja delito de extrema gravidade.

Não obstante, tal argumento já foi detidamente analisado através do habeas corpus nº 2215918-02.2018.8.26.0000 voto nº 11701, de relatoria do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador Eduardo Abdalla. Portanto, de maneira imprópria o impetrante vem reiterar tal questão nesta oportunidade, o que sequer deveria ser conhecido.

[...]

*Conclui-se, portanto, que a **digna autoridade impetrada agiu em perfeita conformidade com a lei e não se vislumbra qualquer ato que justifique a concessão da ordem.***" (fls. 16-20, grifei).

Ora, da análise dos excertos transcritos, observa-se que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a grande quantidade de droga apreendida - **mais de dez quilos de maconha** - circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema **na hipótese**.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. **SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E LESIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.***

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

*III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se **devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública, notadamente pela quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos (75,2 g de pasta base de cocaína, 21 g de maconha, além de uma balança de precisão), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

IV - Ademais, não se pode olvidar que o paciente responde a outra ação pelo mesmo crime, conforme consignado pelo d. juízo condutor, dado que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido." (HC 478.168/MT, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe 26/02/2019, grifei).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. QUANTIDADE DE DROGA E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A decisão que homologou o flagrante e decretou a custódia preventiva ressaltou que a segregação cautelar do paciente atende aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente porque o Juízo de primeiro grau verificou a presença dos indícios da autoria e da materialidade. Ademais, **salientou o periculum libertatis, consubstanciado na gravidade do delito - apreensão de grande quantidade e variedade de drogas (conforme denúncia - 453,44 g de maconha e 15,30 g de cocaína, além de munição e dinheiro) - e o risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que o indiciado ostenta condenação por crime de roubo (reincidente) e estava no gozo de progressão ao regime aberto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em virtude da gravidade do delito (dada a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas, além da reiteração delitiva) e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Recurso não provido." (RHC 102.369/BA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 04/02/2019, grifei).

Deve-se ressaltar, ainda, que circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No que tange ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, cumpre ressaltar que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. SÚMULA N. 52/STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

3. No caso, observa-se que a prisão do acusado ocorreu em 3/5/2017, convertida em preventiva no dia seguinte. A denúncia foi recebida em 10/12/2017, com designação da audiência de instrução e julgamento para 4/4/2018, ocasião em que houve determinação de abertura de vistas às partes para apresentação de alegações finais assim que juntados aos autos o laudo definitivo de constatação da natureza e quantidade da droga. Além do mais, de consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal estadual constatou-se que, em 5/2/2019, foram juntados documentos, tudo a indicar a proximidade do término do processo.

4. Além disso, importa ressaltar que, consoante consignado no acórdão objurgado, o feito está na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o que demonstra que, de fato, houve o fim da instrução, o que faz incidir na hipótese a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 483.016/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/03/2019, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DETERMINANTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido - 844, 4kg de maconha. Precedentes do STJ.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes do STJ.

4. A complexidade da causa, o concurso de pessoas, a intensa movimentação processual e o conflito de competência suscitado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Defesa são indicativos de que a marcha processual, embora superados os prazos legais, seja razoável à espécie.

5. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.

6. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 102.760/MS, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 11/03/2019, grifei).

Colhe-se do v. acórdão vergastado, no que interessa ao ponto:

*"Como se pode observar dos autos originários, através de verificação pelo andamento processual viabilizado pelo site deste C. Tribunal, **a demora na formação da culpa não se faz por culpa do Juízo, vez que o processo tem seu curso normal.***

Note-se que o prazo para que se conclua a instrução criminal, em se cuidando de réu preso, deve ser analisado caso a caso, só configurando constrangimento ilegal quando o atraso for manifesto e injustificado.

Não obstante, o excesso de prazo só constitui coação ilegal quando motivado pelo descaso do Juízo, de forma que o atraso seja totalmente injustificado, o que não é o caso, tendo em vista a complexidade do processo e as necessidades advindas da regular persecução penal, situações aptas a justificar, sem mais bastar, o trâmite mais delongado. Aliás, isso também resulta em garantia ao próprio réu da tramitação processual justa.

Além disso, não foi indicada ou demonstrada desídia do Juízo, tudo a revelar, como já referido, que eventual extensão é decorrente de circunstâncias justificadas.

Tem o feito, repita-se, regular andamento, não se observando, até o presente, a ocorrência de excesso injustificado que possa ser atribuído à inércia ou desídia na atividade do Ministério Público ou do MM. Juiz de Direito, de forma a configurar o aventado constrangimento ilegal. O prazo para a formação da culpa, diante do princípio da razoabilidade, ainda pode ser considerado dentro da normalidade.

O excesso, para constranger, deve ser imotivado, fruto do descaso, o que, mais uma vez, não se constata dos autos. Aliás, até o momento em que impetrada o presente writ, havia sido juntada manifestação da acusação, requerendo aguardar a realização de audiência instrutória (fls. 384/386 dos autos originários), designada para ocorrer em 06 de junho de 2019 (fls. 338 dos autos originários). Portanto, nenhum excesso se vislumbra neste ponto.

Assim, em que pesem os argumentos expendidos no presente writ, entende-se não ser o caso de concessão da ordem, pois não há se falar em excesso de prazo na formação da culpa, vez que não se pode imputar ao Juízo a demora na conclusão dos autos, devido às peculiaridades do feito." (fls. 16-17, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao trâmite da ação penal originária, extrai-se das informações prestadas pelo d. juízo de primeiro grau:

"Tramita por esta Vara o auto de processo crime nº 1501696-19.2018.8.26.0567, que a Justiça Pública move contra o paciente supra referido (e outros), porque, no dia 01.10.2018 foi preso em flagrante delito, infringindo o disposto no artigo 33, "caput", e artigo 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/06.

Em audiência de custódia realizada aos 02.10.2018, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva [...].

Mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente aos 02.10.2018 e cumprido na mesma data.

Relatório Final apresentado pela autoridade policial aos 09.10.2018.

Aos 09.10.2018 os autos foram encaminhados ao Ministério Público para eventual oferecimento de denúncia. Aos 11.10.2018 o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente como incurso nas penas do artigo 33, "caput", e artigo 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/06.

Aos 22.10.2018 foi determinada a notificação do paciente para oferecer defesa prévia [...].

Devidamente notificado, o paciente ofereceu defesa prévia aos 28.03.2019 [...].

Por r. decisão datada de 03.04.19 a denúncia foi recebida e os pedidos defensivos indeferidos, nos seguintes termos: "(..) Vistos. RECEBO A DENÚNCIA. Fls. 230/235 e 316/328: Os argumentos expendidos pelo MP, que acolho como razões de decidir, às fls. 242/243 e 331/333, são suficientes para ensejarem o INDEFERIMENTO dos pedidos pleiteados. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual (fl. 317). Para audiência de instrução, debates e julgamento, designo o dia 06 de junho pf., às 13h30min [...].

Aos 09.04.2019 a Defesa do paciente requereu a revogação da custódia preventiva do paciente [...].

Por r. decisão datada de 12.04.19 o pedido defensivo foi indeferido [...].

Os autos encontram-se aguardando a audiência acima mencionada." (fls. 151-159, grifei).

Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que a audiência marcada para o dia 06/06/2019 foi realizada, extraindo-se de sua ata o seguinte:

"INICIADOS OS TRABALHOS, foram ouvidas as testemunhas de acusação e as de defesa, Leda Maria Chagas e Luiz Roberto Correia dos Santos (corrêu David). A Defesa do corrêu David desistiu da oitiva da testemunha Heriane Magna Gomes Marchetti. Pelo MM. Juiz foi homologada a desistência. A Defesa do corrêu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frederique insistiu na oitiva das testemunhas arroladas e requereu a condução coercitiva de ambas. A Defesa do corréu Fábio insistiu na oitiva das testemunhas arroladas e requereu a condução coercitiva de Luan Costa Modesto. APÓS, pelo MM. Juiz foi dito que: 1) Defiro os pedidos defensivos em relação as conduções coercitivas (corrêus Frederique e David); 2) **No tocante ao peticionado pela Defesa do corréu Fábio (fl. 512), fica concedido o prazo de 03 dias para apresentar o endereço atual das testemunhas Teófilo Vinicius Ferreira Neto e Cláudia Santos da Costa;** 3) **Apresentado referidos endereços no prazo legal, providencie-se o necessário. Cientes os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.**" (grifei).

Por fim, ainda em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, observa-se que novo pedido de liberdade provisória formulado pela defesa foi indeferido nos seguintes termos:

"Imputa-se ao requerente a prática de crime grave, revelando periculosidade a justificarem sua custódia cautelar, além da significativa quantidade de droga apreendida.

A conduta do peticionário é extremamente ofensiva à ordem pública, de tal sorte que a custódia é benéfica à sociedade. E, ao Estado, na qualidade de detentor do jus perseguendie do jus puniendi, compete, naquilo que lhe cabe, tutelar os bens maiores que emanam da Constituição Federal, inclusive quando imperativa a privação da liberdade, se presentes os requisitos legais autorizativos, como os pressupostos da prisão preventiva. Anote-se que a manutenção no cárcere para garantia da ordem pública existindo materialidade e indícios razoáveis de autoria, é legítima defesa social contra o avanço incessante da criminalidade.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, pois trata-se de processo com pluralidade de réus e este Juízo não deu causa a demora para o encerramento da instrução.

Assim, presentes ainda os requisitos da custódia cautelar, indefiro o pedido libertário do réu David.

2- Fl. 525: Tendo em vista o não oferecimento do endereço das testemunhas de defesa Cláudia e Teófilo (corrêu Fábio), fica prejudicada a pretensão daquela defesa.

3- Independentemente designo audiência de término de instrução para o dia 07 de agosto pf., às 15h30min.

4- Depreque-se à Comarca de Iturama-MG a oitiva da testemunha de defesa Mariane Santos Costa, consignando-se que sua audiência deverá ser designada antes da audiência acima." (grifei).

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, seja em razão **das peculiaridades da causa, que investiga**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de tráfico de drogas, com três réus, com advogados distintos; seja pela complexidade do feito, evidenciada pela necessidade da expedição de cartas precatórias bem como pela necessidade de realização de diversas audiências, nas quais já foram ouvidas várias testemunhas, **estando marcada audiência de conclusão da instrução para data próxima**, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Está demonstrado, dessa forma, que todos os esforços estão sendo expendidos para o processamento do feito no menor tempo possível, com respeito à ampla defesa do paciente, fazendo-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado atribuível ao Poder Judiciário.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente caso, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0123775-0

HC 507.702 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15016961820188260567 20190000320206 20789953220198260000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO	: HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DAVID DA SILVA CARNEIRO (PRESO)
CORRÉU	: FABIO JOSE DE ANDRADE
CORRÉU	: FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.